



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0015553-51.2009.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria de Lourdes Ventura Lacerda.

ADVOGADO: Thelio Farias.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Jaqueline Lopes de Alencar.

EMENTA: APELAÇÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO C/C RESSARCIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ALEGADA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APENAS ÀS AÇÕES DECLARATÓRIAS PURAS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A reprodução na apelação das razões articuladas na defesa não acarreta a inadmissibilidade do recurso, especialmente quando as alegações são suficientes à demonstração do interesse da parte pela reforma da sentença. (STJ, REsp 512969/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 19/09/2005 p. 329).
2. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).
3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas as ações de natureza meramente declaratória são imprescritíveis.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0015553-51.2009.815.0011, em que figura como Apelante Maria de Lourdes Ventura Lacerda e como Apelado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria de Lourdes Ventura Lacerda interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 119/122, nos autos da Ação de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração na Função Pública e Ressarcimento por ela ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal, e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ao fundamento de que ela, Autora, ajuizou a ação após o transcurso do prazo de cinco anos da data de sua demissão.

Em suas razões, f. 125/127, a Apelante alegou que as ações declaratórias são imprescritíveis, e que o ato de sua demissão estaria eivado de nulidade, ao argumento de que apesar de haver sido respaldado em procedimento administrativo prévio, não lhe foi oportunizado o contraditório, não produzindo, desta forma, qualquer efeito, inclusive o da prescrição.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja afastada a prescrição e determinado o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

Contrarrazoando, f. 130/136, o Apelado arguiu, em preliminar, a ausência de dialeticidade recursal, e, no mérito, alegou que apenas as ações declaratórias puras são imprescritíveis, e que a presente ação foi alcançada pela prescrição, ao argumento de que não foi ajuizada dentro do quinquênio legal.

Requeru o acolhimento da preliminar, e, caso ultrapassada, o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu o Parecer de f. 141/143, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Os fundamentos da Sentença foram objeto de ataque no Apelo, embora de maneira sucinta, e as razões trazidas pela Apelante não estão dissociadas dos fundamentos da Decisão, **razão pela qual rejeito a preliminar de falta de dialeticidade recursal.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

É entendimento do STJ¹ e deste Tribunal de Justiça² que nas demandas em que o servidor público demitido ou exonerado busca a reintegração, ainda que se discuta a validade do ato, o prazo prescricional é de cinco anos, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contados da data da demissão ou exoneração, e atinge o próprio fundo de direito.

A Apelante ingressou no serviço público em 15 de agosto de 1988, f. 13, tendo sido demitida em 04 de abril de 1996, por infringência ao disposto no art. 257, I e II, c/c art. 272, I, parágrafo primeiro, ambos da LC n.º 39/85³, conforme se verifica do ato de demissão publicado no Diário Oficial, f. 15.

1 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 179/2003, CONVALIDADO PELO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 226/2006. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. A prescrição das ações contra a Fazenda Pública está disciplinada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o pretense direito. Outrossim, nas demandas em que o servidor público demitido ou exonerado busca a reintegração, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.568/PI, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/12/2010)

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 47.688/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DEMISSÓRIO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente todas as questões, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto assentou claramente que o ato de demissão do Servidor Público é o marco inicial da ação em que postula a sua reintegração.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1424392/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012).

A presente ação foi ajuizada apenas em 13 de julho de 2009, f. 41, transcorridos mais de treze anos do ato impugnado, restando, portanto, alcançada pela prescrição, como bem retratado pelo Juízo, sendo irrelevante, nesta ocasião, qualquer alegação de que referido ato seria nulo por inobservância do devido processo legal.

Quanto à suposta imprescritibilidade da presente ação, levantada pela Apelante, tem-se que é entendimento do STJ⁴ que apenas as ações declaratórias puras são imprescritíveis.

2APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. FATO OCORRIDO EM 1985. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO APLICÁVEL ÀS AÇÕES QUE ENVOLVAM A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO OU EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.” (TJPB, Apelação Cível nº 0056998-25.2011.815.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, Primeira Câmara Especializada Cível, julgado em 25/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Servidor público – Pretensão à reintegração - Prescrição do fundo de direito pronunciada – Observância da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32) – Termo inicial – Ato que exclui o servidor – Acerto na origem – Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência do STJ - Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimentonegado.

- “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (art. 1º, Decreto nº. 20.910/32)

- No caso específico de ação de reintegração de cargo público, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a sua propositura é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo, o qual não fora observado pela apelante, motivo pelo qual é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito. [...] (TJPB; AC 00003324820118150111; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 20/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. Ação ordinária de nulidade de ato administrativo c/c pedido de cobrança de valores retroativos. Improcedência. Prescrição reconhecida. Provedimento negado. A demissão de servidor público, ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a administração, é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos para postular a pretensão de reintegração ao serviço público. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação nº 005.2009.000.1511/002, em que figuram como partes Francisco marcelino filho em face do município de santa helena. (TJPB, AC 005.2009.000.151-1/002, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 17/03/2011).

3Art. 257 - Constituem deveres dos funcionários o desempenho dos ofícios afetos aos cargos e funções de que seja titulares, emanadas das normas fixadas em lei ou regulamento, e especialmente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- [...]

Art. 272 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
I - abandono de cargo;

O objetivo da Apelante quando do ajuizamento da presente ação era a declaração de nulidade do ato de sua demissão, a sua reintegração ao cargo e a respectiva indenização salarial correspondente ao período de afastamento, conforme se verifica dos pedidos de f. 08/09, restando, desta forma, afastada a natureza puramente declaratória da ação, conforme entendimento acima invocado, estando, desta forma, sujeita ao prazo prescricional.

Posto isso, **conhecido o Apelo, rejeitada a preliminar, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

4CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional.

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1369787/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a ação meramente declaratória é imprescritível, salvo quando também houver pretensão condenatória, como ocorre na hipótese dos autos.

III - Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1174119/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010)

Relator